



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 783926 - RS (2022/0359671-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATHAN DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA 931. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado questionando o afastamento da extinção da punibilidade do apenado pela pena de multa.
2. O Juízo das execuções penais havia extinguido a execução da pena de multa por ausência de interesse de agir, decisão reformada pelo Tribunal de origem.
3. A defesa alega que a extinção da punibilidade deve ocorrer, independentemente do pagamento da multa, em razão da hipossuficiência do apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a extinção da punibilidade pela pena de multa sem a comprovação da incapacidade econômica do condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade.
6. Ausente a comprovação da hipossuficiência econômica do paciente, é inviável a extinção da punibilidade.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 783926 - RS (2022/0359671-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATHAN DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA 931. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado questionando o afastamento da extinção da punibilidade do apenado pela pena de multa.
2. O Juízo das execuções penais havia extinguido a execução da pena de multa por ausência de interesse de agir, decisão reformada pelo Tribunal de origem.
3. A defesa alega que a extinção da punibilidade deve ocorrer, independentemente do pagamento da multa, em razão da hipossuficiência do apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a extinção da punibilidade pela pena de multa sem a comprovação da incapacidade econômica do condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade.
6. Ausente a comprovação da hipossuficiência econômica do paciente, é inviável a extinção da punibilidade.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 133 e-STJ:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONATHAN DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravado de Execução Penal n. 5173771-55.2022.8.21.7000/RS).

O Juízo das execuções penais extinguiu a execução da pena de multa imposta ao paciente, por ausência de interesse de agir.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para "afastar a extinção da punibilidade do apenado" (e-STJ fl. 127).

A impetrante afirma que "os apenados, especialmente os assistidos pela Defensoria Pública, que são hipossuficientes financeiramente e socialmente vulneráveis, não deixam de adimplir com a pena de multa por simples desídia ou desinteresse, mas sim porque não possuem recursos para tanto" (e-STJ fl. 6).

Sustenta a "necessidade de declarar a extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa, conforme entendimento dos Recursos Especiais 1.785.383/SP e 1.785.861/SP" (e-STJ fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a reforma do aresto impugnado, restabelecendo-se a decisão que determinou a extinção da pena do paciente.

É o relatório.

Requer a concessão da ordem para obter o restabelecimento da decisão que determinou a extinção da pena do paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

O Tribunal de origem, ao se pronunciar sobre a controvérsia, exarou:

III. Mérito

Em data recente, firmou-se entendimento que dá conta da possibilidade de extinção da punibilidade do apenado, quando, aplicada pena privativa de liberdade com a de multa, há integral cumprimento da primeira e a demonstração da impossibilidade da adimplência da segunda. Vejamos julgado representativo da controvérsia:

[...]

No caso dos autos, se verifica que o **Juízo da Execução julgou extinta a execução da pena de multa sob a premissa de que não haveria interesse, pois a execução da pena de multa, que considerou ínfima, seria mais custosa ao Estado que o próprio**

proveito do seu pagamento. Eis o conteúdo da decisão recorrida (evento 5.1 do SEEU):

Vistos.

Trata-se de execução interposta pelo Ministério Público em face de JONATHAN DA SILVA, buscando o pagamento da pena de multa do valor de R\$ 1.394,01 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e um centavo), imposta em sentença pena condenatória.

Segundo o §3º do art. 932 da CNJ da Corregedoria Geral de Justiça:

§3º - Na execução da sanção criminal da pena de multa, não há incidência de regra que estabeleça valor mínimo para o ajuizamento da ação na vara de execução criminal, porém, em sendo o entendimento jurisdicional pela expedição de certidão para inscrição em dívida ativa de montante não pago, deve ser observado o limite de 100 UPFs estabelecido pela Lei Estadual nº 12.031/200.

Analizando a execução, em que pese não haja um valor mínimo para o ingresso desta, verifico que a importância buscada é irrisória, praticamente não paga os atos processuais necessários para o impulsionamento do feito, não sendo razoável o movimentar da máquina judiciária neste sentido, ainda considerando o tempo dispensado para tal finalidade.

Cabe ressaltar que a Fazenda Pública, que é, em última análise, subsidiária do Ministério Público na cobrança da pena de multa, conforme Lei Estadual de nº 12.031/2003, prevê o limite de 100 UPFs para execução desta.

Outrossim, conforme o §2º do art. 164, da LEP, a apresente execução deverá seguir o que dispuser a lei de processo civil.

Logo, entendo não ser razoável mexer com toda a máquina judiciária para buscar valor ínfimo, como o pretendido na presente execução.

Assim, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, JULGO EXTINTA a execução da pena de multa nesta esfera.

Expeça-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Fazenda. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Dilig. Legais.

A partir disso, se verifica que a tentativa de cobrança sequer foi levada a cabo, mesmo diante do pleito formulado por um dos legitimados para tanto, qual seja, o Ministério Público (evento 1.1 do SEEU). A extinção, assim, sem que tenha sido demonstrada a incapacidade do pagamento, merece ser revista.

[...]

Acrescento, por fim, que o patrocínio da defesa pela Defensoria Pública não traz presunção capaz de levar à extinção da punibilidade, por si só. Isto porque a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e incumbida da defesa dos necessitados (art. 134 da CF e art. 4º, I, da LC 80/94), cuja atuação não se restringe, exclusivamente, aos carentes de recursos financeiros. A sua função institucional envolve também a hipossuficiência em sentido jurídico, como se denota das atribuições elencadas na LC nº 80/94. Penso, portanto, que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública é um indicativo de hipossuficiência econômica, mas que não acarreta na indistinta presunção, mormente se os elementos apurados no

processo permitirem concluir pela capacidade financeira de adimplir as custas processuais.

Penso, nesse sentir, que a hipótese de extinção da punibilidade foi prematura, sendo cabível ao juízo da Execução adequar a forma da execução da propalada multa irrisória às condições financeiras da apenada, na forma do art. 66 da LEP. Somente na hipótese de comprovação da impossibilidade de fazê-lo é que poderá ser levada adiante a extinção, o que não se verificou no caso dos autos.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, revisou o tema 931/STJ, e estabeleceu a seguinte tese: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento deste STJ, no sentido de que "ausente a comprovação da hipossuficiência econômica, segundo a análise fático-probatória realizada pela Corte local, é inviável a extinção da punibilidade." (AgRg no REsp n. 2.077.170/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0359671-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 783.926 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059502820158210026 02621500023362 02710778520178217000
2621500023362 2710778520178217000 51737715520228217000
59502820158210026 70075069625 80000030720228210026

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATHAN DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.